



2012 – Ano em Revista

Contencioso e Arbitragem



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Contencioso e Arbitragem

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

O nosso Grupo de Contencioso e Arbitragem aconselha clientes nas seguintes matérias:

- Contencioso comercial
- Contencioso administrativo
- Contencioso civil
- Propriedade industrial
- Insolvência e reestruturação de empresas
- Reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais estrangeiras em Portugal
- Processos de concorrência, incluindo a instauração de acções no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
- Arbitragens internacionais
- Arbitragens nacionais junto do Tribunal de Comércio de Lisboa

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em www.macedovitorino.com ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: mva@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

Índice

1. Introdução.....	1
2. Acontecimentos relevantes no contexto nacional	1
2.1. Alteração ao regulamento das custas processuais	1
2.2. Alteração ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	1
2.3. Criação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial:.....	2
2.4. Novas regras sobre a penhora de imóveis.....	3
3. Perspectivas para 2013.....	3

O ano de 2012 fica marcado por alterações ao nível processual no âmbito do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, criação do processo especial de revitalização e do sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial.

O Regulamento das Custas Processuais e as regras da penhora de bens imóveis e estabelecimentos comerciais também sofreram alterações.

1. Introdução

No contexto actual de crise assistimos a um forte aumento dos casos litigiosos em todas as áreas da economia, em especial, de processos de insolvência de empresas e pessoas singulares.

Foi assim necessário encontrar-se respostas para a simplificação, celeridade e agilização dos processos em tribunal, bem como alternativas à recuperação e revitalização das empresas. O ano de 2012 fica por isso marcado por alterações ao nível processual relacionadas com o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, a criação do processo especial de revitalização e do sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial.

Existiram também em 2012 alterações ao nível do Regulamento das Custas Processuais e das regras relativas à penhora de bens imóveis e estabelecimentos comerciais, com os mesmos propósitos de simplificação e agilização.

2. Acontecimentos relevantes no contexto nacional

2.1. Alteração ao regulamento das custas processuais

O Regulamento das Custas Processuais foi alterado pela Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro, e entrou em vigor no dia 29 de Março de 2012. Em termos gerais, este diploma tem aplicação nos processos iniciados a partir dessa data e nos processos já existentes nos tribunais.

A alteração mais relevante é a dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pelas partes nos processos que entraram no tribunal até ao dia 13 de Fevereiro de 2012 e que terminem até 29 de Março de 2013 por extinção da instância desistência do pedido, confissão, ou transacção.

A taxa de justiça passou a ser paga em duas prestações. No entanto, pode haver isenção da 2ª prestação pela relativa simplicidade ou a realização de um menor número de actos processuais. Nos recursos, voltou a ser devida taxa de justiça a pagar pelo recorrido que apresente contra-alegações. Adicionalmente, as multas a pagar pelo de incumprimento dos prazos para comprovar o pagamento da taxa de justiça passaram a ser de igual montante ao da taxa de justiça em falta.

Por fim, a conversão da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos foi extinta, passando a parte que requer a diligência a pagar imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação que ordena a diligência, sob pena da sua não realização.

2.2. Alteração ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas sofreu algumas alterações introduzidas pela Lei 16/2012, de 20 de Abril, que entrou em vigor no dia 20 de Maio.

Assim, foi criado o processo especial de revitalização como o objectivo de construir um plano de recuperação através de negociações entre a empresa em estado de insolvência iminente ou em situação económica difícil e os seus credores.

Podem instaurar o processo especial de revitalização as empresas com dificuldades sérias em cumprir as suas obrigações. Acresce que pelo menos um dos seus credores deve manifestar por escrito essa vontade junto de um tribunal competente para declarar a sua insolvência. Os restantes credores são convidados mais tarde a participar nas negociações, que terão a duração máxima de 3 meses e serão levadas a cabo pelo administrador de insolvência provisório nomeado pelo juiz.

O plano é aprovado com a maioria dos votos dos credores e é homologado pelo juiz, vinculando todos os credores. A partir deste momento, extinguem-se todas as acções de cobrança de dívidas contra a empresa.

O processo de insolvência também sofreu alterações, destacando-se (i) a redução de prazos, (ii) a eliminação de fases obrigatórias e (iii) a simplificação de formalidades.

Realce-se a modificação do prazo para apresentação à insolvência pelo devedor, que foi reduzido de 60 para 30 dias. Por sua vez, a resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente foi limitada aos actos praticados nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Ainda no que respeita a prazos, reduziu-se para três meses o prazo de impugnação da resolução da massa insolvente e para seis meses o prazo para reclamação ulterior dos créditos ou outros de direitos. Acresce que a assembleia de credores tem agora lugar entre os 45 a 60 dias após a sentença de declaração de insolvência, mas o juiz pode prescindir da sua realização.

Com as alterações, o incidente de qualificação de insolvência tem natureza facultativa e sendo a insolvência qualificada como culposa, prevê-se a condenação dos responsáveis ao pagamento dos créditos não satisfeitos.

Finalmente, veio prever-se a publicação da declaração de insolvência no Citius.

2.3. Criação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial:

O Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que entrou em vigor no dia 1 de Setembro, visa a recuperação extrajudicial de empresas em situação de dificuldade através de agilização do processo negocial com os principais credores da empresa, com acompanhamento do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, IP (IAPMEI) e sem qualquer intervenção do tribunal.

O SIREVE veio substituir procedimento extrajudicial de conciliação regulado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro. Os seus processos desse procedimento que se encontrem em curso e sem acordo podem mediante requerimento ser tratados no âmbito do SIREVE, com sujeição aos seus requisitos legais e prazos.

Para recorrer ao SIREVE, as empresas têm de apresentar um requerimento ao IAPMEI indicando o credor ou credores que representem 50% ou mais das dívidas da empresa, o conteúdo do acordo que se pretende obter, um plano de negócios para a sua

recuperação, entre outras informações. A entrada do requerimento suspende o prazo para apresentação à insolvência da empresa.

O IAPMEI deverá pronunciar-se sobre o teor do requerimento no prazo de 15 dias. O procedimento tem de estar concluído no prazo de três meses a contar da sua aceitação

Entre as principais alterações introduzidas pelo SIREVE destaca-se:

- (a) A redução para quatro meses do prazo máximo para a conclusão do acordo;
- (b) A suspensão das acções executivas na pendência do SIREVE e impossibilidade de utilização do SIREVE se estiver pendente processo de insolvência ou processo especial de revitalização; e
- (c) Imposição do limite máximo de 150 meses para os planos de pagamento relativos à Fazenda Pública e à Segurança Social.

2.4. Novas regras sobre a penhora de imóveis

A Lei n.º 60/2012, de 9 de Novembro, introduziu novas regras sobre (i) a penhora de bens imóveis e estabelecimentos comerciais; (ii) a determinação do valor base do imóvel para venda executiva; e (iii) o valor a anunciar para venda dos bens imóveis. Refira-se que estas novas regras aplicam-se aos processos pendentes em que a penhora ainda não foi realizada.

Apenas se procederá à penhora de imóveis ou estabelecimentos comerciais quando:

- (a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância (€ 2.500, 00) e o imóvel seja de habitação própria permanente do executado;
- (b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita que no prazo de dezoito meses a dívida ao credor seja integralmente satisfeita, no caso de exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância (€ 2.500, 00) e o imóvel seja de habitação própria permanente do executado; e
- (c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.

O valor base dos imóveis corresponderá ao valor mais elevado entre (i) o valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efectuada há menos de seis anos, ou (ii) o valor de mercado do imóvel.

O valor a anunciar para a venda de bens imóveis mediante carta fechada aumentou para 85% do valor base do respectivo bem imóvel.

3. Perspectivas para 2013

O ano de 2013 vai ser amplamente marcado pela aprovação de uma reforma profunda ao Código Processo Civil, apresentando um novo paradigma para o processo declarativo e processo executivo.

Serão introduzidas regras inovadoras, tendo em vista a agilização e simplificação dos milhares processos que se encontram nos tribunais portugueses.

Segundo a proposta de reforma ao Código do Processo Civil, destacamos os seguintes pontos:

- (a) O processo civil deixará de apresentar a forma de processo ordinário, sumário e sumaríssimo, passando a prever apenas a forma de processo declarativo comum, com vista à simplificação do processo civil;
- (b) Cada parte só poderá apresentar 5 testemunhas, independentemente do valor da causa, por contraposição ao limite de 20 testemunhas que actualmente está em vigor;
- (c) A audiência prévia vai realizar-se obrigatoriamente para delimitação do objecto do litígio e a eliminação de eventuais insuficiências ou imprecisões;
- (d) Os processos executivos serão extintos se não forem identificados ou localizados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação do agente de execução, mas será possível a sua renovação se entretanto forem identificados;
- (e) A penhora de depósitos bancários deixa de estar dependente de prévia autorização do juiz e passará a ser efectuada por comunicação electrónica do Agente de execução à instituição de crédito, que terão apenas dois dias para informar sobre a existência de depósitos bancários;
- (f) Consagra-se a regra da inadiabilidade da audiência final, que não pode deixar de se realizar, com excepção dos casos em que existe impedimento do tribunal, faltar um advogado que tenha mostrado o seu desacordo prévio em relação à sua presença ou outro motivo que consubstancie justo impedimento.

Na sequência desta reforma, também será aprovado um novo mapa judicial dos tribunais.